

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/92
de 28 de abril de 1992

Ver LC. nº 74/92

Ver LC. nº 59/92

Dispõe sobre a redução da incidência de correção monetária nos débitos de exercícios findos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos decorrentes de dívidas de natureza tributária e não tributária, de exercícios findos, poderão ser pagos com redução de correção monetária da ordem de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento), desde que efetuados no prazo fixado nesta lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo se aplica conforme a escala de débitos a seguir indicada:

TABELA

	<u>R E D U Ç Ã O</u>
Até Cr\$ 50.000,00	80% (oitenta por cento)
Acima de Cr\$ 50.000,00 e até Cr\$ 100.000,00	50% (cinquenta por cento)
Acima de Cr\$ 100.000,00 e até Cr\$ 500.000,00	30% (trinta por cento)
Acima de Cr\$ 500.000,00 e até Cr\$ 1.000.000,00	20% (vinte por cento)
Acima de Cr\$ 1.000.000,00	10% (dez por cento)

§ 2º - Os valores constantes da tabela de que trata o Parágrafo Primeiro correspondem ao valor nominal de cada lançamento à época do vencimento.

Art. 2º - Se o débito estiver em fase de cobrança judicial, o executado somente poderá usufruir dos benefícios desta lei se recolher, previamente, o valor das custas e demais despesas processuais.

Art. 3º - Em se tratando de débitos já parcelados, somente poderá ser considerado e revisto o valor das parcelas vencidas, enquadrando-se o débito a pagar de acordo com o disposto na tabela

cont. da lei compl. nº 047/92 - fls. 02.

la de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º.

Art. 4º - Ficam remitidos os créditos tributários de exercícios findos, inscritos ou não em dívida ativa, cujos valores originários não excedam a quantia de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por lançamento.

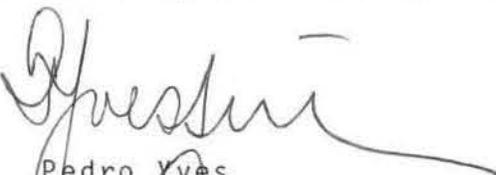
Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos créditos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e/ou Territorial Urbana, Contribuição de Melhoria, Taxas de Capina e de Serviços Públicos e aos objetos de parcelamento.

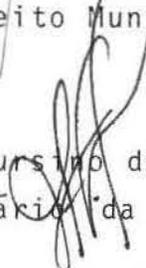
Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

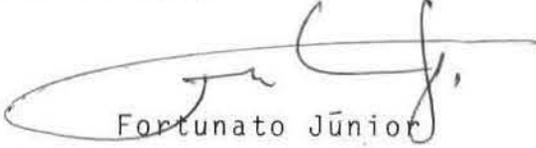
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
28 de abril de 1992.


Pedro Yves
Prefeito Municipal


Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos